

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO DA EXIGIBILIDADE DA PARCELA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DO MÊS ANTERIOR AO QUINQUÊNIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que, pronunciada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 07/11/2012, manteve nos cálculos as horas extras e intervalos apurados desde 1º de novembro de 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se as horas extras prestadas de 1º a 06/11/2012, estão alcançadas pela prescrição pronunciada para créditos vencidos e exigíveis anteriormente a 07/11/2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição quinquenal trabalhista incide sobre créditos vencidos e exigíveis antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. Sendo as horas extras do mês de novembro exigíveis apenas no mês subsequente, não estão abrangidas pela prescrição declarada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A prescrição quinquenal trabalhista vincula-se à data da exigibilidade da parcela, e não ao mês de competência."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada.

Pretende a reforma do julgado em relação às horas extras e intervalo do mês de novembro/2012, à dobra de férias, aos reflexos do adicional de periculosidade, aos domingos e feriados compensados, ao intervalos interjornadas e aos honorários periciais.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. HORAS EXTRAS E INTERVALO DO MÊS DE NOVEMBRO/2012

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1836 - 1837; grifos no original):

"A executada contesta os cálculos periciais por desconsiderarem a prescrição, incluindo valores de horas extras e intervalo em período já prescrito (antes de 07/11/2012), conforme definido na sentença exequenda.

Assim constou na sentença:

*"(...), pronuncio a prescrição da pretensão do autor relativamente às parcelas **cuja exigibilidade seja anterior a 07/11/2012**, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e no "caput" do art. 11 da*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

CLT(...)"Grifei

A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 73 da SEx do E. TRT4.

Assim, as horas extras e intervalos apurados no mês de outubro são exigíveis no mês de novembro.

Portanto, mantenho o cálculo.

Rejeito os embargos à execução no tópico."

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que o perito insiste em não observar o período prescricional reconhecido pela sentença exequenda (07/11/2012), ao apurar horas a partir de 1º de novembro de 2012, o que viola a coisa julgada, em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Examino.

A sentença exequenda pronunciou a prescrição dos créditos vencidos e exigíveis anteriormente a **07/11/2012** (Fls.: 773).

No Direito do Trabalho, a exigibilidade do salário e das parcelas que o integram, como as horas extras, ocorre no prazo legal para pagamento, qual seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 459, § 1º, da CLT.

Assim, as horas extras prestadas no período de 01/11/2012 a 06/11/2012 somente se tornaram exigíveis no quinto dia útil de dezembro de 2012, momento posterior ao marco prescricional fixado. Não se trata de fracionar artificialmente a pretensão, mas de observar a própria definição jurídica de vencimento da obrigação.

A pretensão da executada, de considerar prescritas as horas trabalhadas de 01 a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

06/11/2012, desconsidera que a prescrição, conforme delimitada no título executivo, incide sobre créditos vencidos e exigíveis, e não sobre o mero fato gerador isolado da prestação laboral.

Nesse sentido a OJ nº 73 desta Seção Especializada em Execução:

"A prescrição não se vincula ao mês de competência da parcela, e sim à data em que esta seria exigível".

A observância da coisa julgada, invocada pela agravante, conduz precisamente à manutenção da decisão agravada, que aplicou fielmente os termos do título exequendo.

Nego provimento ao apelo.

2. DOBRA DAS FÉRIAS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1837; grifos no original):

"A executada impugna os cálculos das férias em dobro, alegando que o perito não considerou o abatimento dos valores já pagos, o que geraria enriquecimento sem causa. Além disso, contesta a inclusão da dobra sobre o período de férias 2012/2013, pois houve gozo de 20 dias de férias e 10 de abono pecuniário, argumentando que a dobra só seria devida sobre os dias gozados de forma parcelada, o que não ocorreu nesse caso. Pede, portanto, a revisão dos cálculos com os devidos abatimentos.

Sem razão.

Conforme se verifica na planilha de cálculos (ID 7ec10ee), as férias relativas a 2012/2013, período aquisitivo de 17/02/2012 a 16/02/2013 e período concessivo 17/02/2013 a 16/02/2014, com gozo no período 17/11/2013 a 06/12/2013 e abono de 10 dias, não foram apuradas sob o título "FÉRIAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

PARCELADAS + 1/3 EM DOBRO", configurando perda de objeto.

Quanto ao abatimento dos valores pagos, o Perito esclarece, consoante ID 247154e, que o valor constante nos cálculos corresponde integralmente ao montante pago a título de férias durante o referido período de gozo, sendo inviável a dedução dos valores pagos.

Ademais, a decisão do TST (ID 596d11d) não determinou a dedução dos valores pagos:

*"(...), no mérito, dou-lhe provimento para **determinar o pagamento em dobro das férias parceladas em desacordo com o art. 134, § 1º, da CLT, incluindo-se o terço constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença.** (...)"*

*Dessa forma, **rejeito** os embargos à execução neste item."*

A executada se insurge contra a decisão. Afirma que o critério adotado pelo perito na apuração da dobra de férias é excessivo, uma vez que o acórdão do TST deferiu o pagamento em dobro das férias pelo parcelamento em desacordo com o artigo 134, parágrafo primeiro, da CLT, e que a dedução dos valores efetivamente pagos é devida para evitar enriquecimento sem causa. Ainda, aduz que não é devida a dobra sobre o abono de 10 dias referente às férias de 2012/2013, pois o gozo foi de 20 dias de férias e 10 dias de abono, sendo que apenas a dobra dos dias gozados de forma parcelada deveria ser apurada, o que não ocorreu neste período aquisitivo.

Examino.

A execução deve ser processada de acordo com os limites da coisa julgada, não se podendo, em sede de liquidação de sentença, modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco discutir matéria atinente à coisa julgada, consoante disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

No julgamento do recurso de revista, decidiu o TST (Fls.: 1059; grifei):

*"II - reconheço a transcendência e conheço do recurso de revista quanto ao tema 'FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A QUE ALUDE O ART. 134, §1º, DA CLT' porque foi violado o art. 134, §1º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento **para determinar o pagamento em dobro das férias parceladas** em desacordo com o art. 134, § 1º, da CLT, incluindo-se o terço constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença."*

No tocante à alegada necessidade de dedução dos valores pagos a título de férias durante a vigência do contrato de trabalho, a tese da executada não encontra amparo no título executivo. A coisa julgada, ao estabelecer a condenação em dobro, não previu a aludida dedução, de modo que qualquer pretensão nesse sentido configura extrapolação dos limites objetivos do julgado.

No mesmo sentido cito decisão desta SEEx:

*(...) **FÉRIAS. DEDUÇÃO.** Considerando-se que o acórdão exequendo nada referiu acerca da dedução de valores pagos a título de férias. tem razão o exequente, sob pena de violação à coisa julgada e extrapolação do título executivo. Foi deferido tão somente o pagamento em dobro das férias parceladas acrescido do terço constitucional, sem dedução, o que deve ser respeitado. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (...)*
(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021747-76.2014.5.04.0002 AP, em 11/09/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No que respeita às férias de 2012/2013, o apelo da executada sequer ataca os fundamentos da sentença, de que, *"Conforme se verifica na planilha de cálculos (ID 7ec10ee), as férias relativas a 2012/2013, período aquisitivo de 17/02/2012 a 16/02/2013 e período concessivo 17/02/2013 a 16/02/2014, com gozo no período*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

17/11/2013 a 06/12/2013 e abono de 10 dias, não foram apuradas sob o título "FÉRIAS PARCELADAS + 1/3 EM DOBRO", configurando perda de objeto."

De qualquer sorte, da análise do cálculo da parcela no quadro das Fls.: 1597, não verifico tenha o perito incluído as férias de 2012/2013, gozadas de 17/11/2013 a 06/12/2013.

Nada a prover.

3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1838; grifos no original):

"A executada contesta os cálculos dos reflexos do adicional de periculosidade, alegando que foram majorados. Argumenta que, como o autor era horista, os reflexos devem ser calculados com base na média das horas em que o empregado esteve exposto à periculosidade, e não sobre uma base fixa.

Perito:

"Não procede a impugnação. A Reclamada sustenta que os reflexos do adicional de periculosidade devem ser apurados com base na média mensal, tendo em vista que o Reclamante era empregado horista.

Contudo, conforme se depreende das convenções coletivas acostadas aos autos, os empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento 6x2 possuem garantida a remuneração mínima de 220 horas mensais.

Assim, considerando que o adicional de periculosidade possui natureza de parcela fixa, seus reflexos devem observar a remuneração vigente nos seguintes marcos: no aviso prévio, deve incidir sobre a remuneração na data

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

da extinção do contrato de trabalho; no 13º salário, sobre a remuneração devida em dezembro ou no mês da rescisão; e, quanto às férias, sobre a remuneração do mês em que estas foram usufruídas.

Portanto, nada há a retificar."

Acolho os esclarecimentos periciais como razões de decidir.

Rejeito os embargos à execução neste tópico."

A executada recorre da decisão. Consigna que o critério de apuração dos reflexos do adicional de periculosidade não observou que o contrato do autor era na modalidade horista. Enfatiza que, como o autor era horista, o adicional de periculosidade foi calculado com base nas horas efetivamente expostas à condição de periculosidade, de modo que os reflexos devem ser apurados com base na média dessas horas, pois os acessórios seguem a mesma base de cálculo do principal.

Examino.

No julgamento do recurso de revista, decidiu o TST (Fls.: 1059):

"I - reconheço a transcendência e conheço do recurso de revista quanto ao tema 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS' porque foi violado o art. 193 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos pertinentes, conforme se apurar em liquidação de sentença;"

O exequente trabalhava em turnos ininterruptos de 6x2 e, conforme os acordos coletivos de trabalho, a exemplo do de 2014/2015 (Fls.: 511 - 512):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS SISTEMAS DE TURNOS 6X2 E 6X1

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

A empresa assegurará aos empregados que trabalham no sistema de turnos 6x2 a remuneração de 220 horas mensais, em todos os meses do ano, sem qualquer variação, exceto aquelas decorrentes de atrasos ou faltas."

Nesse cenário, entendo que a sentença agravada deve ser mantida.

Nego provimento.

4. DOMINGOS E FERIADOS COMPENSADOS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1838 - 1839; grifos no original):

"A executada discorda do cálculo das horas extras em domingos e feriados compensados. Alega que o perito não considerou a compensação da jornada 6x2, calculando indevidamente as horas com adicional de 100% em vez de 50%.

Cita como exemplo o feriado do dia 30 de maio de 2013. Requer a retificação, inclusive quanto aos reflexos.

Sem razão.

Assim esclareceu o Perito:

'Não procede a impugnação.

A Reclamada não concorda com a apuração das horas em domingos e feriados. Cita como exemplo o feriado trabalhado no dia 30/05/2013, quando as horas extras deveriam ter sido apuradas com o adicional de 50% ao invés de 100%, em decorrência das folgas usufruídas nos dias 31/05/2013 e 01/06/2013.

Quanto à prestação de serviço em feriados, ainda que no regime 6x2, deve ser remunerada em dobro, pois os feriados não estão compreendidos na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

compensação. No exemplo citado, os dois dias de descanso não têm por finalidade a compensação dos feriados laborados, mas correspondem aos dois dias de repouso semanal já previstos nessa escala de trabalho.

Portanto, nada há a retificar.'

Acolho os esclarecimentos periciais como razões de decidir.

Rejeito os embargos à execução, no particular."

A executada discorda da decisão. Pontua que as quantidades de horas de folga sem compensação são excessivas, pois o perito deixou de observar corretamente a compensação de jornada 6x2, e que as horas laboradas em domingos e feriados compensados devem ser apuradas com o adicional de 50%. Cita como exemplo *".. o mês de **maio de 2013**, onde observando os registros de ponto o Autor laborou no feriado do dia **30/05/2013** (escala 6x2), usufruindo de folga compensatória e descanso semanal remunerado em **31/05/2013 e 01/06/2013**, desta forma, eventuais horas extras laboradas nestes dias, devem ser apuradas como o adicional de 50% e não de 100% como fez o Sr. Vistor."* (Fls.: 1847). Defende que a majoração indevida dos valores apurados de horas extras a 100% prejudica também os respectivos reflexos.

Mantenho o decidido.

Na sentença de conhecimento, foi declarada a invalidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo a ré condenada ao pagamento de (Fls.: 784 - 785):

"a) horas extras, assim consideradas as excedentes de 6h diárias e de 36h semanais (inacumuláveis), o que for mais benéfico ao reclamante, com os adicionais previstos nas normas coletivas (por exemplo, 50% para as duas primeiras horas extras; 100% para as que excederem duas horas extras diárias; 100% para as horas prestadas aos domingos e feriados que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

coincidirem com as folgas, e 150% para as que excederem de 8 horas extras - cláusula 9ª do ACT 2014/2015, fl. 496), observados os registros de horário, bem como o disposto no art. 58, § 1º, da CLT. Dada a habitualidade e a natureza salarial, incidem reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Base de cálculo: Súmula 264 do TST. Divisor: 180. Descontem-se todos os valores pagos no decorrer da contratualidade, nos termos do entendimento constante da OJ-415 da SDI-1 do c. TST;"

No julgamento do recurso ordinário da ré, decidiu a 4ª Turma deste Regional dar parcial provimento ao apelo para:

"... limitar a condenação ao pagamento das horas extras a apenas o adicional, em relação às horas destinadas à compensação, assim consideradas as excedentes de 6h diárias até o limite de 36h semanais, mantido para as demais o pagamento da hora acrescida do adicional; para afastar a utilização do divisor 180 quando da apuração das horas extras devidas; e para excluir da condenação o pagamento de uma hora diária, como extra, e reflexos, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, observados os cartões de ponto da contratualidade, com adicional de 50%."

O autor esteve submetido à escala de 6x2, declarada inválida. Mesmo assim, fazia jus à dois dias de folga a cada seis laborados, não se cogitando compensar o labor no feriado com os referidos repousos semanais. Tendo o autor laborado no feriado do dia 30/05/2013, deveria ter fruído de mais uma dia de folga além dos dias 31/05/2013 e 01/06/2013, que eram seus descansos semanais remunerados regulares. Considero compensação de feriado laborado aquela realizada além das folgas "normais", concedidas em todas as semanas.

Quanto à prestação de serviço em feriados, ainda que no regime 6x2, deve ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

remunerada em dobro, pois os feriados não estão compreendidos na compensação. Além disso, mesmo que assim não fosse, nulo o regime de compensação, o labor em feriados deve ser remunerado com adicional de 100%.

Nego provimento ao agravo de petição.

5. INTERVALOS INTERJORNADAS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1839 - 1840; grifos no original):

"A executada contesta o cálculo do intervalo previsto no artigo 67 da CLT, argumentando que apurado de forma majorada. Alega que o trabalho no sétimo dia consecutivo gera o direito a horas extras, as quais foram devidamente pagas, e que não se trata de indenização por descumprimento do intervalo interjornada. Defende que, havendo pagamento do trabalho em dia de descanso semanal, não são devidas horas extras pela invasão do intervalo de 24 horas, conforme a lei e a Súmula 146 do TST. Sustenta que a análise do intervalo de 35 horas (entre o final de uma semana e o início da outra após a folga) é que pode gerar o pagamento de horas extras, caso o intervalo seja inferior.

Sem razão.

Assim definiu a sentença (ID 3e2e150):

'c) horas faltantes para completar o intervalo semanal de 35 horas, como extras, nas oportunidades em que não houve sua integral fruição pelo reclamante, observados os registros de horários juntados aos autos, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Base de cálculo: Súmula 264 do TST. Divisor: 180.'

A perícia prestou esclarecimentos no ID 247154e:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

'Não procede a impugnação.

A Reclamada discorda da apuração do intervalo previsto no artigo 67 da CLT, sustentando que o labor no sétimo dia consecutivo geraria apenas o pagamento de horas extras, e não de horas por supressão de descanso semanal. Ocorre que o pagamento do dia trabalhado em repouso não substitui o tempo de descanso não concedido integralmente, que tem natureza distinta.

Portanto, nada há a retificar.'

Acolho os esclarecimentos periciais como razões de decidir, pois de acordo com as decisões exequendas.

Rejeito os embargos à execução no quesito."

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que o perito apura de forma majorada o intervalo previsto no artigo 67 da CLT, ressaltando que o trabalho no sétimo dia consecutivo acarreta o direito a horas extras, que foram quitadas, e que não se trata de indenização referente ao intervalo interjornada. Destaca que, havendo pagamento do trabalho em dias de descanso semanal, são indevidas horas extras pela invasão do intervalo de 24 horas, previsto no artigo 67 da CLT, sob pena de remuneração tripla sem amparo jurídico. Defende que somente quando ocorre a folga semanal é que se deve verificar se o intervalo entre o final da jornada de uma semana e o início da jornada da outra semana (após a folga) foi superior ou não a 35 horas, por força dos artigos 66 e 67 da CLT, sendo devidas como extras as horas que faltam para completar o intervalo em tela.

Examino.

Na sentença de conhecimento, a executada foi condenada ao pagamento de (Fls.: 785):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

"c) horas faltantes para completar o intervalo semanal de 35 horas, como extras, nas oportunidades em que não houve sua integral fruição pelo reclamante, observados os registros de horários juntados aos autos, com adicional de 50%, e reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Base de cálculo: Súmula 264 do TST. Divisor: 180."

Dispõe a CLT:

"Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso."

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte."

E, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 127 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"Súmula nº 127 - INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TRABALHO EM DIA DESTINADO AO REPOUSO. O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT) dá ao empregado o direito de receber pelas horas suprimidas, com adicional de 50%, independentemente do direito de receber em dobro pelas horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal."

Como se observa, o pagamento de eventual repouso trabalhado, não afasta o direito ao recebimento das horas extras relativas ao intervalo de 35h.

Havendo expressa referência no título executivo de que seriam devidos valores decorrentes da supressão do intervalo intersemanal de 35 horas (24 horas de repouso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

semanal + 11 horas de intervalo interjornada), tal comando deve ser observado, sob pena de afronta à coisa julgada.

A decisão agravada, ao manter o cálculo que considera as horas faltantes para completar o intervalo de 35 horas como extras, está em conformidade com a interpretação legal e jurisprudencial aplicável, que busca compensar o trabalhador pela supressão de seu descanso mínimo, essencial para a saúde e segurança. A mera alegação de que o trabalho no sétimo dia consecutivo foi apurado e quitado não afasta a obrigação de respeitar os intervalos interjornadas, que possuem finalidade protetiva distinta.

Nego provimento ao apelo.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1840 - 1841; grifos no original):

"A embargante requer a condenação do exequente ao pagamento dos honorários periciais, argumentando que o reclamante, ao apresentar cálculos com valores majorados em relação aos cálculos periciais, tornou-se sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, nos termos da Súmula 236 do TST. Subsidiariamente, manifesta inconformismo com o valor arbitrado para os honorários periciais, requerendo sua redução. Argumenta que são elevados, diante da simplicidade do trabalho apresentado, devendo ser fixados em bases mais modestas, compatíveis, inclusive, com a realidade da economia nacional.

Sem razão.

Embora a Súmula 236 do TST disponha sobre a responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, o artigo 789-A, inciso IX, da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento das despesas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

com a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença é da parte executada. No caso, a parte condenada é a executada (embargante). A controvérsia sobre os cálculos não altera a responsabilidade pelo pagamento dos honorários da contadoria. Assim, o pedido de condenação do impugnante aos honorários periciais é indeferido.

No que se refere ao pedido de redução do valor arbitrado para os honorários periciais, na decisão ID d5f4c01, foram fixados em R\$ 2.400,00 os honorários do contador que atuou na fase de liquidação.

Entendo que o valor arbitrado se mostra compatível com a complexidade do trabalho realizado até o presente momento e com os valores praticados nesta Justiça Especializada.

Assim, por se afigurar razoável, mantenho o valor arbitrado a título de honorários do contador ad hoc.

Rejeito."

A executada apela da decisão. Consigna que o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo e que devem ser fixados em bases mais modestas, compatíveis com a realidade econômica nacional, citando entendimento de que os honorários devem ser fixados proporcionalmente ao efetivo trabalho despendido pelo perito e que não se justifica o pagamento de elevada quantia por trabalho pouco extenso.

Examino.

Trata-se de execução provisória em face de PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Os cálculos de liquidação apuraram os valores devidos a título de diferenças de horas extras, horas intervalares (inter e intrajornada), adicional de periculosidade, férias irregularmente fruídas e diferenças salariais decorrentes da observância da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020748-63.2024.5.04.0232

remuneração correspondente a 220 horas mensais, tudo no período entre 2012 e 2017.

O perito nomeado apresentou os cálculos de liquidação das Fls.: 1210 e seguintes, os quais foram impugnados pelas partes, sendo necessários os esclarecimentos do *expert* prestados nas Fls.: 1342 e seguintes, nas Fls.: 1539 e seguintes e nas Fls.: 1713 e seguintes.

Na decisão das Fls.: 1753, os cálculos foram homologados, sendo arbitrando o valor de R\$ 2.400,00 a título de honorários ao contador.

Inconformada com o valor arbitrado, a executada opôs os embargos à execução, nos quais pleiteou a redução dos honorários periciais, seguindo-se a decisão agravada.

A dívida, atualizada até 31/01/2025 era de **473.619,10** (Fls.: 1755)

Pois bem.

Os honorários periciais devem ser compatíveis com o trabalho realizado, bem como devem atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse cenário, entendo que o valor arbitrado na origem a título de honorários periciais contábeis é compatível com a extensão e complexidade do labor realizado.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso da executada.

7. PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.